Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4538/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22777/2017
PROTOCOLO	: 1856960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017
OBJETO	: GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ETANOL, GASOLINA E DIESEL) NOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO, E AINDA, OS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
COMPROMITENTE	: SH INFORMÁTICA LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 3.063.031,67
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ETANOL, GASOLINA E DIESEL) NOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO, E AINDA, OS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2017** - (fls. 119-179) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 07/2017** – (fls. 276-284), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras para o gerenciamento de frota para abastecimento de combustível (etanol, gasolina e diesel) nos veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda, os que vierem a ser incorporados ao patrimônio do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 15 - (fls. 135).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 07/2017 é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação conforme Cláusula Segunda - (fls. 276).

Diante da constatação da ausência de previsão de quantitativo reservado para

adesão à Ata, bem como da cláusula de prorrogação da mesma, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (fls. 404-405) para se manifestar nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em resposta, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal, apresentou justificativas às fls. 409-414.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-6805/2018* - (fls. 415-422).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–6712/2018* - (fls. 423-424) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 18/2017* (fls. 119-179) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, no Decreto Municipal n.º 006/13, Código de Defesa do Consumidor, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 07/2017* (fls. 276-284) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 3.063.031,67 (três milhões sessenta e três mil trinta e um reais e sessenta e sete centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 285.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade,* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 257), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa SH Informática Ltda (CNPJ nº 06.048.539/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 423-424), *in verbis*:

> *"No que tange a ausência de quantitativo reservado para adesão à essa Ata de Registro de Preços, ousamos discordar do corpo técnico, vez que isso não caracteriza infração a norma regulamentar que justifique a aplicação de ressalva.*
> *O efeito dessa constatação, em nosso entender, é que o gestor da referida Ata de Registro de Preços não poderá aceitar qualquer espécie de carona a Ata em face da ausência desse quantitativo, mas a Ata em si encontra-se regular.*
> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 18/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 07/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 18/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 07/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio**

Pardo/MS, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como unidade licitante, e, de outro lado, a empresa **SH Informática LTDA,** CNPJ/MF n.º 06.048.539/0001-05, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator